

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei N.º 10.406, de 2002, para acrescentar o Artigo 944-A.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o artigo 944-A a Lei N.º 10.406, de 2002.

Art. 2º. A Lei N.º 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 944-A:

“Art. 944-A. A indenização proveniente de ato ilícito diretamente relacionado a serviço essencial, poderá, com a finalidade de alcançar o caráter pedagógico-punitivo, superar em até 100 (cem) vezes o valor do dano patrimonial causado à vítima.

§1º. Para os efeitos das disposições deste artigo, são considerados serviços essenciais aqueles relacionados na Lei N.º 7.783, de 28 de junho de 1989.

§2º. Nos casos relacionados à indenização por danos morais, o valor arbitrado deve corresponder ao mínimo de 10 (dez) e máximo de 100 (cem) salários mínimos.”
(AC)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca coibir as recorrentes violações de direitos que sofrem os cidadãos brasileiros ao se utilizarem de serviços essenciais, como os serviços de assistência médica e hospitalar, transporte coletivo, bancários, dentre outros listados no artigo 10 da Lei N.º 7.783, de 1989.

Percebe-se que o patamar indenizatório atualmente estabelecido de forma jurisprudencial não tem coibido as más práticas e em pouco tem compensado adequadamente o ato ilícito suportado pelas vítimas.

A consequência de tal situação é que os prestadores de serviços essenciais permanecem com as más práticas que violam direitos dos seus usuários, fato que sobrecarrega o Poder Judiciário com um grande volume de demandas judiciais proporcionada por um círculo vicioso que prejudica a toda sociedade.

São prejudicados os jurisdicionados com o crescente volume de demandas judiciais, fato que acarreta em morosidade na apreciação dos processos; é também prejudicado o Poder Judiciário que termina por comprometer a sua estrutura com demandas originadas por práticas que embora reprováveis são recorrentes; são também prejudicados os usuários dos serviços que após vitimados com a violação de direitos não possuem a menor expectativa de que a eventual condenação judicial coibirá novas práticas danosas.

É importante que se diga que a própria sociedade exige dos representantes estatais uma postura de repreensão aos ofensores das normas vigentes.

Criou-se no Brasil uma má cultura da violação voluntária de prerrogativas e direitos, assumindo-se o risco de causar danos e eventualmente arcar com pequeninas indenizações que são insignificantes em relação ao lucro obtido com a violação de direitos em grande escala.

Portanto, a sociedade clama ao Parlamento uma postura austera e combativa no que diz respeito às constantes violações de direitos que sofrem os usuários de serviços essenciais, correspondendo o presente Projeto de Lei a uma justa resposta ao clamor social.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP